



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.959 - PR (2016/0081046-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALCEU BARCELOS PEREIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARAUCO DO BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **KARINE PEREIRA**
: **FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO**
AGRAVADO : **GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE ECOLÓGICO. EXPLOÇÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS APELADAS E OS DANOS SOFRIDOS PELO AGRAVANTES. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o entendimento do Tribunal estadual, acerca da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da agravada e o suposto dano moral sofrido pelo agravante seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. É inviável essa prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.959 - PR (2016/0081046-0)

AGRAVANTE	: ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: KARINE PEREIRA FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO
AGRAVADO	: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ALCEU BARCELOS PEREIRA, contra decisão desta relatoria (fls. 1821-1824), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante à existência de nexo causal, a fim de comprovar o dano extrapatrimonial sofrido, bem como pela ausência de violação do art. 535 do CPC.

Nas razões do presente agravo, a parte pleiteia a reconsideração da decisão deste relator, sob o argumento de que o Tribunal estadual em caso semelhante, alterou o seu entendimento, passando a reconhecer a responsabilidade das agravadas pelo derramamento de poluentes da baía de Paranaguá. Aduz, a necessidade de pronunciamento do STJ para uniformizar a jurisprudência sobre o tema.

Postula, ao final, o provimento do presente recurso para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.959 - PR (2016/0081046-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : KARINE PEREIRA
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE ECOLÓGICO. EXPLOÇÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS APELADAS E OS DANOS SOFRIDOS PELO AGRAVANTES. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o entendimento do Tribunal estadual, acerca da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da agravada e o suposto dano moral sofrido pelo agravante seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. É inviável essa prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal estadual ao afastar o nexo de causalidade entre a conduta da parte agravada e o suposto dano moral sofrido pelo agravante, o fez amparado nas seguintes premissas fáticas:

[...] tem-se que não assiste razão à parte apelante ao se insurgir contra a sentença, pois, de fato, inexistente o nexo de causalidade entre a conduta das apeladas e o dano moral sofridos.

Isso porque, o inquérito administrativo instaurado pela Capitania dos Portos do Paraná para apurar as causas do acidente não logrou êxito em identificar os agentes poluidores a quem são imputados os fatores de risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que levaram ao dano ambiental (Teoria da Equivalência das Condições). Segundo o resultado dos exames periciais produzidos no referido inquérito, a causa mais provável para a ocorrência do acidente foi que a bomba de descarga do navio, 'em condições anormais, poderia gerar uma faísca através do contato de duas partes metálicas, ou então, a geração de calor em função do atrito entre os componentes da bomba. (...) A bomba do tanque CS7, no qual se estima tenha iniciado o processo que culminou com a explosão do navio, estava operando no momento do acidente. (...) As bombas periciadas não estavam em bom estado de conservação, face aos indícios surgidos durante a desmontagem dessas. Os rotores das bombas apresentavam forte corrosão intergranular, com várias partes de sua superfície preenchidas com solda e desgastes generalizados em várias partes.' (fl. 195/196).

[...]

Não se vislumbra, portanto, qualquer fator de risco imputável às apeladas que poderia ter sido a causa do nefasto acidente. O fato de serem adquirentes da mercadoria transportada pela embarcação em nada contribuiu para a explosão do navio Vicuña.

As apeladas sequer podem ser consideradas proprietárias da carga, na medida em que está, tendo perecido no momento do sinistro, nunca lhes foi entregue.

Além do fato de a modalidade do frete contratado para o transporte da mercadoria importada pelas apeladas ser adstrita ao 'grupo C' dos termos internacionais do comércio (INCOTERMS) e não ao 'grupo F' corrobora a conclusão de não ter se operado a tradição da carga, que permaneceu sob a responsabilidade do vendedor.

Some-se a isso que as apeladas são empresas de fabricação e comercialização de produtos químicos e não transportadoras ou responsáveis pelo terminal de operação de desembarque da carga. O acidente em análise, por sua vez, está diretamente ligado aos riscos próprios das atividades destas últimas.

O risco da atividade de transporte do produto adquirido, portanto, não lhes pode ser transferido, haja vista que não se constatou qualquer conduta arriscada destas, passível de ser considerada possível fator determinante do acidente. (fl. 1562-1566)

Nesse contexto, a revisão dos fundamentos do acórdão hostilizado da existência de nexo causal, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PREVENÇÃO. ARTIGO 71, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CHEQUE SEM FUNDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que afastou a responsabilidade civil da recorrida por ausência de ato ilícito, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 218.805/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CASA. DANOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag nº 1.297.996/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012).

Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0081046-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 892.959 / PR**

Números Origem: 00015928520078160043 1353458002 1353458003

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: KARINE PEREIRA FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO
AGRAVADO	: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: KARINE PEREIRA FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO
AGRAVADO	: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.